

Proc. Administrativo 5- 2.388/2022

De: Camila B. - SMA-PGM-JEA

Para: SMA-LC-PE - Pregões

Data: 12/04/2022 às 14:39:54

Setores envolvidos:

GP, SMA, SMF-CONT, SMAS, PC/CI, SMA-LC-ENT, SMA-LC-PE, SMA-PGM-JEA

AQUISIÇÃO DE MÓVEIS, ELETRODOMÉSTICOS, INFORMÁTICA, MATERIAL ESPORTIVO E PEDAGÓGICO E EQUIPAMENTOS MOTORIZADOS REFERENTES À CAMPANHA TRIBUTO A CIDADANIA 2020/2021

Segue parecer jurídico conforme solicitado.

Att

—

Camila Slongo Pegoraro Bõnte
Procuradora Geral

Anexos:

Parecer_n_0446_2022_Proc_2388_Fase_Interna_Pregao_Eletronico_aquisicao_de_materiais_referente_a_campanha_tributo_a_cidadania



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Estado do Paraná

PARECER JURÍDICO N.º 0446/2022

PROCESSO Nº : 2388/2022
REQUERENTES : SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
ASSUNTO : AQUISIÇÃO DE MÓVEIS, ELETRODOMÉSTICOS, INFORMÁTICA, MATERIAL ESPORTIVO E PEDAGÓGICO E EQUIPAMENTOS PARA A CAMPANHA TRIBUTO À CIDADANIA

1 RETROSPECTO

Trata-se de *fase interna* de licitação em que a Secretaria Municipal de Assistência Social pretende a aquisição de móveis, eletrodomésticos, equipamentos de informática, material esportivo e pedagógico e equipamentos motorizados para as entidades regularmente inscritas junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, que possuem planos de trabalho e aplicação devidamente aprovados para participarem da partilha dos recursos referentes à campanha Tributo à Cidadania 2020/2021, ao custo máximo de R\$ 245.757,08 (duzentos e quarenta e cinco mil setecentos e cinquenta e sete reais e oito centavos), via Pregão Eletrônico.

O procedimento veio acompanhado do Termo de Referência, Orçamentos, Resoluções nº 024 e 028/2021, Parecer Contábil e Edital.

O Departamento de Compras, Licitações e Contratos, então, encaminhou os autos para avaliação jurídica por parte desta Procuradoria Jurídica, levando-se em consideração o disposto no artigo 38, inciso VI e parágrafo único,¹ da Lei n.º 8.666/93.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

A obrigatoriedade de licitar consta na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, inciso XXI².

¹ “Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente: (...) VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade; (...) Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.”

² “Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;”





MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Estado do Paraná

O processo licitatório visa garantir não apenas a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, mas também assegurar o princípio constitucional da isonomia entre os potenciais prestadores do serviço ou fornecedores do objeto pretendido pelo Poder Público.

Entretanto, a própria Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso XXI, ao fazer a exigência da licitação, ressalva “os casos especificados na legislação”, abre a possibilidade da lei ordinária fixar hipóteses para estabelecer exceções à regra de licitar, que é exatamente o que se observa pelas disposições dos artigos 24 e 25 da Lei n.º 8.666/93, que tratam, respectivamente, sobre os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação.

Na Administração Pública, a regra é a licitação e a exceção a contratação direta, as quais foram resumidas pela Lei n.º 8.666/93 em *dispensa* e *inexigibilidade*.

Paralelamente, o art. 15 da Lei n.º 8.666/93³ e o art. 11 da Lei n.º 10.520/02⁴ preveem que as contratações de serviços e a aquisição de bens, poderão ser processadas através do Sistema de Registro de Preços, preferencialmente adotando-se a modalidade pregão.

2.2 O CASO CONCRETO

Levando-se em consideração os documentos que instruem o presente procedimento, e aqueles que são necessários em todos e quaisquer procedimentos licitatórios, passa a analisá-los, objetivamente:

(a) Exigências Satisfeitas:

- (i) **Modalidade:** por tratar-se de aquisição de produtos comuns, o pregão é a modalidade adequada para a licitação pretendida, assim como a forma eletrônica para a disputa (Decreto Federal nº 10.024/2019 e Decreto Municipal nº 251, de 20 de maio de 2020);
- (ii) **Tipo de Licitação:** menor preço por item unitário;
- (iii) **Justificativa da Quantidade:** no Termo de Referência foi adequadamente justificada a quantidade necessária de acordo com os projetos apresentados pelas entidades inscritas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e devidamente aprovados a participar do programa;
- (iv) **Justificativa de Preço:** ao Termo de Referência foram anexados os seguintes orçamentos: **a) Lote 01:** Maqgill J. G. Móveis e Máquinas Ltda, RD Comércio de Móveis Ltda, Lojas Colombo S/A, Magazine Luiza S/A, Mercado Móveis Ltda, Krenke Brinquedos Pedagógicos Ltda, Benoit

³ “Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão: II - ser processadas através de sistema de registro de preços;”

⁴ “Art. 11. As compras e contratações de bens e serviços comuns, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando efetuadas pelo sistema de registro de preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, poderão adotar a modalidade de pregão, conforme regulamento específico.”





MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Estado do Paraná

Eletrodomésticos Ltda, Ind. E Com. de Refrigeração Marluci Ltda, Real Móveis, Afubra Ltda, Lojas Quero Quero Ltda, Sander Serviços de Usinagem, Rodo Center, Paulo Fritzen e Cia Ltda, Oba Oba, Tic Tac, Floradas Office, Helitécnica Equipamentos para escritório, Refrisol Comércio de Refrigeração Ltda, Brinqbel Ind. E Com. de Brinquedos Ltda - EPP, A & G Playgrounds, Belinki & Souza Ltda, além de orçamentos retirados da internet; b) Lote 03: Belinki & Souza Ltda, C. A. Wengen & Cia Ltda, Bordignon & Maman Ltda, Enestor Benetti & Cia Ltda, Mundi Mercantil Indústria e Comércio de Materiais Esportivos Ltda, Tango Sport Ltda - ME, fcs Ind. De Materiais Esportivos Ltda, Parzianello Materiais Esportivos Ltda, Brinqbel Ind. E Com. de Brinquedos Ltda - EPP, Pitty Sports - ME, além de orçamentos retirados da internet; c) Lote 04: Brinqmagia Brinquedos Educativos Ltda, Chiala Artigos Educativos Ltda, Buzzacaro & Bragatto Ltda, Oba Oba, Tic Tac, além de orçamentos retirados da internet; d) Lote 05: Galos Luminosos, Arte Mídia, Joares Melo dos Santos & Cia Ltda - ME; e) Lote 06: Brinqmagia Brinquedos Educativos Ltda, Chiala Artigos Educativos Ltda, Buzzacaro & Bragatto Ltda, Tic Tac, Edson Rodrigo Bordignon - ME, Douglas Cezar Benetti e Cia Ltda, Gaiovicz & Vicensi, C. A. Wengen & Cia Ltda, Belinki & Souza Ltda, além de orçamentos retirados da internet; f) Lote 07: Douglas Cezar Benetti e Cia Ltda, C. A. Wengen & Cia Ltda, Belinki & Souza Ltda, C. Becker Ltda, GNU Informática, Itamar Godoi Santos & Cia Ltda - ME, Oceano Comércio de Armarinhos Ltda - EPP, além de orçamentos retirados da internet; g) Lote 08: Pinhão Motoserras, Bertuol & Backes Ltda; h) Lote 09: JB Furlan & Cia Ltda, Terezinha Matos Lise - ME, LR Locação de Impressoras Ltda, Emil Indústria e Comércio de Mochilas Ltda, sendo que o preço que a Administração está disposta a pagar corresponde à média dos menores valores pesquisados, conforme planilha demonstrativa anexa, verificando-se que não há sobrepreço. Salienta-se que fica excluída da análise deste parecer a verificação da compatibilidade dos preços fixados no Termo de Referência com os de mercado, já que estes são objeto de pesquisa e valoração exclusiva do setor técnico competente solicitante da contratação;

- (v) **Parecer Contábil:** a Secretaria Municipal de Finanças exarou parecer no qual atesta que os gastos com esta licitação não comprometem os recursos mínimos destinados à saúde e à educação. O parecer contábil constitui exigência prescrita nos artigos 212 e 216, § 6º, ambos da Constituição de 1988. O art. 212 impõe aos entes federados a vinculação de parcela da arrecadação tributária, enquanto que o art. 216, § 6º apenas faculta a vinculação de tais receitas. Além disso, o art. 167 da Carta Política abre uma exceção à regra da impossibilidade de vinculação da receita proveniente de impostos, autorizando, contudo, quando se tratar de repasses destinados à saúde e à educação;
- (vi) **Edital:** o edital atende às exigências prescritas no art. 40, da Lei n.º 8.666/93, na Lei n.º 10.520/02, no Decreto Federal n.º 10.024/2019, e no art. 48, inc. I⁵, da Lei Complementar n.º 123/06, alterado pela Lei Complementar n.º 147/14, que impõe que o órgão licitante realize processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

⁵ “Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública: I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); (Redação dada pela Lei Complementar n.º 147, de 7 de agosto de 2014)”





MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Estado do Paraná

3 CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, esta Procuradoria Jurídica OPINA pela **viabilidade** da aquisição de móveis, eletrodoméstico, equipamentos de informática, material esportivo e pedagógico e equipamentos motorizados para as entidades regularmente inscritas junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, que possuem planos de trabalho e aplicação devidamente aprovados para participarem da partilha dos recursos referentes à campanha Tributo à Cidadania 2020/2021, ao custo máximo de R\$ 245.757,08 (duzentos e quarenta e cinco mil setecentos e cinquenta e sete reais e oito centavos), via Pregão Eletrônico.

No que respeita ao requisito da publicidade, cumpre ao Departamento de Compras, Licitações e Contratos fiscalizar a publicação do presente Pregão (i) no Jornal de Beltrão, Diário Oficial do Estado do Paraná, AMP, Diário Oficial da União, no sítio do Município de Francisco Beltrão, respeitando-se o prazo mínimo de 08 (oito) dias úteis, exigidos pela Lei n.º 10.520/02 (art. 4º, V⁶); e, (ii) no Mural de Licitações do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, conforme determina o art. 2º, I,⁷ da Instrução Normativa n.º 37/2009, do TCE/PR.

É o parecer, submetido à elevada apreciação de Vossa Senhoria.

Francisco Beltrão/PR, 12 de abril de 2022.

CAMILA SLONGO PEGORARO BONTE
DECRETO 040/2015 – 013/2017
OAB/PR 41.048

⁶ “Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras: (...) V - o prazo fixado para a apresentação das propostas, contado a partir da publicação do aviso, não será inferior a 8 (oito) dias úteis;”

⁷ “Art. 2º O Mural das Licitações Municipais será constituído por informações transmitidas pelos órgãos e entidades de Administração Pública Municipal, nos seguintes prazos: I. No mínimo, até 7 (sete) dias úteis antes do início da data prevista, no Edital ou outro instrumento convocatório, para a abertura do certame licitatório, de quaisquer das modalidades: convite, tomada de preços, concorrência, concurso, leilão e pregões presencial e eletrônico, e inclusive as licitações realizadas mediante Sistema de Registro de Preços.”





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: FBAE-67C1-00A3-D619

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ CAMILA SLONGO PEGORARO BÔNTE (CPF 035.XXX.XXX-50) em 12/04/2022 14:40:19 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://franciscobeltrao.1doc.com.br/verificacao/FBAE-67C1-00A3-D619>